



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 076, DE 17 DE AGOSTO DE 2022**

**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALINAS, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono, promulgo e mando publicar a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações poderão, mediante autorização do chefe do executivo, por prazo determinado e sob forma de contrato administrativo, efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República de 1988.

**Parágrafo único.** Para fins da contratação por tempo determinado a que se refere o caput deste artigo, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de cargo efetivo, nas condições e nos prazos previstos nesta lei.

**Art. 2º** Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação por tempo determinado:

- I.** assistência a situações de calamidade pública e de emergência;
- II.** combate a surtos endêmicos;
- III.** realização de cadastramentos ou recenseamentos;
- IV.** admissão de professor substituto e professor visitante;
- V.** admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI.** carência de pessoal em decorrência de afastamentos ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos superiores a 15 (quinze) dias, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**VII.** número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;

**VIII.** carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, projetos temporários ou emergenciais que não justifiquem a criação de cargo efetivo, especialmente:

- a) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos nas áreas de Saúde, Segurança e Prevenção, Políticas Urbanas, Obras e Infraestrutura, Vigilância, Assistência Social, Cidadania e Meio Ambiente;
- b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo;
- c) para solução de demandas sazonais de processos administrativos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

**IX.** Outras situações relevantes das quais decorram:

- a) prejuízos ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;
- b) necessidade de executar serviços de obras de pequena duração e obras emergenciais;
- c) execução de atividades e ações componentes de Programas/Projetos governamentais da União federal e/ou do Estado em razão de pactuação com o Município e do próprio Município, de natureza temporária.

§ 1º As contratações a que se refere o inciso VIII, “a”, do caput deste artigo serão vinculadas exclusivamente à atividade sazonal, ao projeto temporário ou emergencial, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública.

§ 2º Na hipótese de contratação por tempo determinado prevista no inciso VII do caput deste artigo, serão adotadas, imediatamente, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 3º** As contratações de que trata esta lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos, permitida uma prorrogação por igual período:

- I.** 06 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º;
- II.** 02 (dois) anos, no caso do inciso III do caput do art. 2º;
- III.** 01 (um) ano, nos casos dos incisos IV, V, VI e VII do caput art. 2º;
- IV.** 02 (dois) anos ou enquanto perdurarem as atividades sazonais, nos casos previstos no inciso VIII do caput do art. 2º.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, a contratação ou prorrogação contratual não poderá exceder ao mandato do chefe do Poder Executivo sob o qual o contrato foi firmado.

**Art. 4º** As contratações por tempo determinado somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica.

**Art. 5º** A remuneração do pessoal contratado por tempo determinado será aquela fixada no contrato, não podendo ser superior à prevista para o nível de ingresso da carreira cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

**Parágrafo único.** No caso do inciso III do caput do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que observado o disposto no caput deste artigo.

**Art. 6º** O pessoal contratado nos termos desta lei será segurado do Regime Geral de Previdência Social, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República de 1988.

**Art. 7º** É vedado ao pessoal contratado por tempo determinado:

- I.** receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II.** ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 8º** O pessoal contratado nos termos desta lei fará jus aos direitos estabelecidos nos dispositivos previstos no § 3º do art. 39 da Constituição da República de 1988.

**Parágrafo único.** Para fins de concessão da licença-maternidade, aplica-se a prorrogação estipulada pelo art. 1º da Lei nº 2.195, de 17 de abril de 2009.

**Art. 9º** O contrato firmado nos termos desta lei se extinguirá, sem direito à indenização:

- I.** pelo término do prazo contratual;
- II.** por iniciativa do contratante ou do contratado;
- III.** pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;
- IV.** em virtude de caso fortuito ou força maior;
- V.** por infração disciplinar do contratado.

**§ 1º** A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, será comunicada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

**§ 2º** As infrações disciplinares atribuídas ao contratado serão apuradas mediante sindicância a ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal.

**Art. 10.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação por tempo determinado será contado para eventuais efeitos previdenciários.

**Art. 11.** Ficam mantidos, até o cumprimento do prazo neles estabelecido, os contratos temporários vigentes na data de publicação desta lei.

**Art. 12.** Ficam revogadas a Lei Complementar nº 04, de 15 de abril de 2005 e a Lei Complementar nº 16, de 17 de junho de 2009.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salinas-MG, 17 de agosto de 2022.

**JOAQUIM NERES XAVIER DIAS**  
**Prefeito Municipal**